



PROCESSO Nº 0796332025-0 - e-processo nº 2025.000130622-3

ACÓRDÃO Nº 306/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BRUNO NOBRE FERREIRA ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF-PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 241/2026- CRF-PB, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2025-37, lavrado em 10/3/2025, contra a empresa BRUNO NOBRE FERREIRA ME, inscrição estadual nº 16.157.725-3, já qualificada nos autos.

Por oportuno, destaco, por zelo, a existência de depósito judicial nos autos do MS nº **0823814-30.2020.8.15.2001**, ainda em tramitação na **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 07963320250 - e-processo nº 2025.000130622-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BRUNO NOBRE FERREIRA ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF-PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BRUNO NOBRE FERREIRA ME, inscrição estadual nº 16.157.725-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 241/2026-CRF-PB, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2025-37, lavrado em 10/3/2025, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124).
TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, I, "G" DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97 C/C ART.13, §1º, XIII, ALÍNEAS "G" E "H" DA LC Nº 123/2006. PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº 6.379/96.

Foram dados como infringidos o Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006, com proposição da penalidade prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96,



sendo apurado um crédito tributário de R\$ 12.069,62, composto de R\$ 8.046,41, de ICMS, e R\$ 4.023,21, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 11/7/2025, a autuada apresentou reclamação, em 22/7/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 11/5/2026, a autuada apresentou recurso voluntário, em 13/5/2026.

No recurso voluntário, em suma, o sujeito passivo repete os argumentos de defesa apresentados ao órgão julgador singular, da seguinte forma:

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz uma breve narrativa dos fatos, pontuando que, antes da lavratura do Auto de Infração, impetrou mandado de segurança, efetuando o depósito integral, em dinheiro, em 15/04/2021;

- Aduz que, mesmo diante da comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em face do depósito realizado, a fiscalização estadual procedeu ao lançamento, que foi mantido na primeira instância administrativa;

- Destaca que, após oposição de embargos de declaração foi proferida decisão judicial extinguindo o crédito tributário e convertendo o depósito em renda, nos moldes do art. 156, VI, do CTN;

- Argumenta que a manutenção do presente Auto de Infração configuraria bis in idem, em face da satisfação da obrigação tributária, pelo depósito do valor em juízo, bem como a cobrança de penalidade e encargos moratórios, conforme art. 61 da Lei 6.379/96;

Apreciado o recurso voluntário na **Sessão Ordinária nº 425ª da Primeira Câmara, que foi julgado 11/06/2026**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o ACÓRDÃO Nº 241/2026 com a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL
FRONTEIRA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA**



COBRANÇA DO DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS, conforme legislação.

Mandado de segurança referente à constitucionalidade da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do Simples Nacional, não se atendo ao mérito em particular das operações, não interrompe o curso normal do processo administrativo.

Cientificada da decisão colegiada, em 09/07/2026, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 09/07/2026, alegando em síntese:

- Contradição no acórdão embargado ao reconhecer a identidade substancial quanto ao crédito principal discutido, mantendo, contudo, a procedência da autuação.
- Omissão quanto aos efeitos da conversão do depósito judicial em renda, nos autos do MS nº 0823814-30.2020.8.15.2001 e quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, antes do início de qualquer ato fiscalizatório.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso, dando-lhes efeitos infringentes, para reformar o Acórdão nº 241/2026 e reconhecer a extinção, ou ao menos a inexigibilidade, do crédito principal de R\$ 8.046,41, em razão da conversão do depósito judicial em renda.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa BRUNO NOBRE FERREIRA ME, inscrição estadual nº 16.157.725-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 241/2026- CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e, nos termos do que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão ora embargada em 09/07/2026, e que impetrou os presentes embargos nessa mesma data, 09/07/2026, há de se consignar que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, visando reformá-la, alegando contradição no julgado embargado que reconheceu a identidade substancial quanto ao crédito principal discutido nos presentes autos e no MS nº **0823814-30.2020.8.15.2001**, mantendo, contudo, a procedência da autuação.

Alega ainda, omissão quanto aos efeitos da conversão do depósito em renda e quanto a inaplicabilidade da multa por infração, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de medida judicial e anterior ao início de qualquer procedimento fiscalizatório, nos termos do art. 54-A, §2º, da Lei 10094/13.

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência, na decisão recorrida, de contradição e da alegada omissão quanto aos efeitos da conversão do depósito judicial em renda não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que toda a tese de defesa levantada em sede de impugnação, e em seu recurso voluntário, não foi negligenciada pelo CRF-PB, tendo sido **amplamente enfrentada toda a questão de fato e de direito posta à apreciação e capaz de influenciar no decisor, em ambas as instâncias administrativas.**

No mérito, a decisão ora embargada trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira, relativamente à fatura nº 3021856460, referente às operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 18, 1133, 1529, 2231, 2948, 3873, 4019, 6788, 1045, 13703, 23337, 27706, 29776, 37868, 46355, 69749, 70038, 81090, 81788, 81799, 84881, 84911, 165698, 170927, 207803, 502812 e 502886.

A irresignação da embargante cinge-se em torno da alegação de que impetrou mandado de segurança, antes do início de qualquer ato fiscalizatório, efetuando o depósito integral, do valor relativo à fatura em aberto, e que a manutenção do presente Auto de Infração configuraria *bis in idem*.

³ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

⁴ Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Lendo o voto do acórdão embargado, vê-se claramente o enfrentamento adequado da questão deduzida nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam o acórdão embargado, senão vejamos:

“(…), conforme consta na decisão de primeira instância, o objeto da decisão judicial foi a apreciação da constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota nas entradas interestaduais destinadas aos optantes do Simples Nacional, não sendo tratado o mérito, em particular, das operações envolvidas no presente Auto de Infração.

De outra banda, ao analisar os autos judiciais o julgador singular concluiu, de forma acertada, que a decisão proferida por meio do mandado de segurança referenciado não tem o condão de obstar o fluxo natural do presente processo administrativo, senão vejamos:

Preliminarmente, cumpre registrar que o citado o Mandado de Segurança nº 0823814-30.2020.8.15.2001 que o Reclamante mencionou em sua defesa e cujos fragmentos que apresentara reportam-se à decisão datada de 03/05/2021 – **posteriormente, teve sua segurança denegada em 22/01/2025**, conforme fragmento da sentença obtido no *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba, abaixo transcrito (com os devidos destaques deste Julgador):



Assim, é possível concluir que a incidência se dá independentemente da empresa adquirente ser ou não consumidora final.

Nesse sentido, foi fixada a tese do Tema 517 do STF no RE 970821/RS: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."

Inclusive, a jurisprudência do STJ, já havia se posicionado acerca da suposta inconstitucionalidade do tributo, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL. VALIDADE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de inclusão de contribuintes em regime especial de tributação, previsto pela lei local, por conta de infração da legislação tributária.
2. É válida a exigência do diferencial entre a alíquota interestadual e a interna do ICMS, por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado de destino, conforme previsão em lei local. Precedentes do STJ.
3. Carece de fundamento legal o argumento de que o diferencial de alíquota somente seria devido em caso de aquisição por consumidor final. Para haver diferencial, basta que o adquirente seja contribuinte do ICMS e, portanto, sujeito à alíquota interestadual.
4. O que se veda é a cobrança de diferencial no caso de aquisição por consumidor final que não é contribuinte do tributo estadual (ou seja, que não se sujeita à alíquota interestadual), como é o caso das construtoras que aplicam as mercadorias em suas obras. Não é a situação da recorrente, que é contribuinte do ICMS e, portanto, sujeita-se à alíquota interestadual.
5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 31.456/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com arrimo no art. 5º, LXIX, CF.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.

JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA DE LIMA FERNANDES
22/01/2025 14:32:26
<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/ppjar/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam>
ID do documento: 106134098



Deste modo, o referido Mandado de Segurança, **atualmente denegado**, não produz mais quaisquer efeitos para o quadro em exame, devendo o presente processo administrativo tributário seguir seu fluxo natural.

Ademais disso, a partir do cotejo entre os autos administrativo e judicial se verifica que ambos dizem respeito ao mesmo núcleo tributário: a cobrança do DIFAL/ICMS-Fronteira exigido de BRUNO NOBRE FERREIRA ME, optante do Simples Nacional, relativamente à fatura nº 3021856460, código de receita 1124, referência 02/2021, no valor principal de R\$ 8.046,41. A identidade é substancial quanto ao crédito principal discutido, embora não seja absoluta quanto ao total exigido administrativamente, pois o auto de infração acrescentou multa por infração de R\$ 4.023,21. Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário constituído no auto de infração em tela.

Sendo, assim, deve-se prosseguir com o julgamento do presente processo administrativo, no qual verifica-se que as operações acobertadas pela Notas Fiscais, referenciadas na Fatura nº 3021856460, tratam de aquisições interestaduais de produtos regularmente comercializados pela recorrente, cabendo a cobrança do Diferencial de Alíquota, antecipado, como prevê o 106, I, "g", do RICMS/PB e o art. 13, VII, §1º, XIII, "g" e "h", da Lei Complementar 123/2006, acima reproduzidos." (trecho extraído do acórdão embargado)



Da leitura dos excertos acima, extrai-se que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado quanto à infração que nos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

Por outro lado, como bem pontuou o julgador singular, o referenciado mandado de segurança já havia sido denegado (01/2025) e, consequentemente os efeitos de sua liminar expurgados, o que o torna incapaz de produzir quaisquer efeitos neste caso, inclusive para efeito do suscitado art. 54-A, §2º da Lei 10.094/2013.

Art. 54 - A. **Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

§ 1º Considera-se medida judicial com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário:

I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

II - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

§ 2º **Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, não caberá multa por infração aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.**

Há de se reprimir nesse particular que a lavratura do presente auto de infração, se deu em 03/2025 com ciência do contribuinte em 07/2025.

Importa consignar ainda, por oportuno, que não há nos autos do MS impetrado informação quanto à efetiva conversão do depósito judicial em renda em favor da Fazenda Estadual, motivo que reforça o entendimento pronunciado na decisão embargada, haja vista que a extinção do crédito tributário, sob o valor principal de R\$ 8.046,41, só se efetivará com o pagamento, o que até a presente data não se efetivou em definitivo.

Logo, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzidos, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência e da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria posta nos autos.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.



Ademais, cumpre ressaltar que a irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Tanto é assim que a recorrente tão somente reapresenta temáticas claramente tratadas na decisão de piso, bem como no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão ou contradição alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 241/2026- CRF-PB, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 241/2026- CRF-PB, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2025-37, lavrado em 10/3/2025, contra a empresa BRUNO NOBRE FERREIRA ME, inscrição estadual nº 16.157.725-3, já qualificada nos autos.

Por oportuno, destaco, por zelo, a existência de depósito judicial nos autos do MS nº **0823814-30.2020.8.15.2001**, ainda em tramitação na **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora